



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0137.25.000173-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesse sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a atribuição de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”* (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do MP;

CONSIDERANDO que a citada Lei Complementar Estadual 85/99, em seus arts. 67, §1º, III, e 68, XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe *“atender a qualquer do povo, ou vindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;



CONSIDERANDO que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o art. 127, *caput*, e o art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de ressarcimento ao Erário e perda da função pública (Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0137.25.000173-2** com a seguinte descrição de fato: *“Trata-se do Ofício n.º 131/2025 encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria n.º 102/2024, o qual apurou acumulação irregular de atividades administrativas e sobreposição de jornadas de trabalho pelo médico Sr. Tomas Edson Andrade da Cunha.”*

CONSIDERANDO que se identificou no banco de dados disponibilizado no CNES, diversos vínculos mantidos pelo investigado, Tomas Edson Andrade da Cunha, junto a estabelecimentos de saúde públicos (Missal, Ramilândia e São Miguel do Iguaçu) e privados no período de 2017 a 2022;



CONSIDERANDO que se constatou possível sobrejornada e dano ao erário decorrente do conflito entre os horários em que o investigado estivesse prestando serviços por força contratual, ainda que de sobreaviso;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da carga horária preestabelecida, agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos abstratos eficiência, tal como inscrito no artigo 37 da Carta da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal dispõe acerca do Princípio da Eficiência, o qual estabelece que os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia, com o intuito de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, acerca da fiscalização do Município, por meio do controle interno exercido pela própria Municipalidade;

CONSIDERANDO que Lei nº 8.666/1993, da mesma forma, previa a necessidade dos contratos administrativos serem acompanhados/fiscalizados por um representante da administração especialmente designado;

CONSIDERANDO que o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*;

CONSIDERANDO que conforme o apontado, os contratos podem ser controlados pela própria Administração (controle interno), podendo ela, no exercício



da sua autotutela, revogar certames e anular licitações e contratos administrativos ilegais, em razão do interesse público;

CONSIDERANDO que os agentes públicos, ao tomarem conhecimento de determinada situação e deixarem de atuar de acordo com as atribuições de seus cargos, ferem, os direitos dos administrados a uma Administração proba e pautada na legalidade;

CONSIDERANDO que o agente público ao atuar dolosamente e de forma ilícita na celebração, fiscalização ou análise de prestação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública deverá responder pelos atos praticados;

CONSIDERANDO que a situação, caso efetivamente esteja acontecendo, pode redundar em improbidade administrativa e/ou corrupção empresarial: *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;*

CONSIDERANDO que atualmente, de acordo com o que consta nos Autos deste procedimento, foi constatado que o investigado prestou serviços tanto para o Município de São Miguel do Iguaçu e Ramilândia quanto para estabelecimentos de saúde privados;

CONSIDERANDO que foi apurado um possível dano no valor de R\$ 18.253,33 (valor nominal), decorrente de horas concomitantes realizadas pelo investigado Tomas Edson Andrade da Cunha no Município de São Miguel do Iguaçu e outros estabelecimentos de saúde;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Miguel do Iguaçu /PR**, ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, bem como a todos os Servidores Públicos, para que tomem conhecimento da presente recomendação e, em caso de acolhimento do seu teor, adotem, sem prejuízo de outras medidas que entenderem cabíveis, bem como em relação às suas atribuições, as seguintes medidas:

1 – que promova a fiscalização dos contratos realizados com o Dr. Tomas Edson Andrade da Cunha, em razão da suposta irregularidade no cumprimento das horas contratadas e no recebimento destas, adotando as medidas que entender cabíveis;

2 – que promova a fiscalização de todos os contratos/serviços através do Controle Interno Municipal, considerando o disposto na Constituição Federal, bem como do art. 10, XIX, da Lei n.º 8.429/92 e alínea “d”, inciso IV, do artigo 5º, da Lei Anticorrupção¹, de modo a exigir comprovação dos atendimentos realizados, como relatórios de procedimentos, escala e controle de frequência dos médicos².

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa.

São Miguel do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente*.

¹ Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

² Orientação veiculada pelo TCEP-PR no Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14335/2020.



Gustavo Rocha Passini

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 02/04/2025 às 17:27:45, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3840556** e o código CRC **4267689889**
